



PARECER CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório nº 9/2015-010 SEMSI

5º Aditivo ao Contrato nº 20170119 - firmado com a empresa ATLANTA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA - EPP

OBJETO: Registro de Preços para serviços de locação de equipamentos e sistemas - com prestação de serviços de natureza contínua - para a melhoria da gestão do trânsito na cidade de Parauapebas, por meio de instalação e consequente locação de equipamentos em perfeito estado de funcionamento para fins de fiscalização eletrônica de infrações de trânsito, para levantamento eletrônico de ativos da sinalização de trânsito com identificação automática da sinalização vertical, para levantamento de dados do tráfego, e da disponibilização de sistemas que permitam ao município processar todas as informações obtidas dos equipamentos locados, no município de Parauapebas, estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Versa a presente solicitação do 5º ADITIVO de PRAZO ao contrato nº 20170119, decorrente do PP nº 9/2015-010 SEMSI sob o sistema de registro de preço. O processo foi instruído pela Comissão Permanente de Licitação - CPL e encaminhado para a análise do procedimento em tela pelo Controle Interno.

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece a finalidade do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que o art. 1º da Lei Municipal nº 4.293/2005 prevê que "Fica instituído o Sistema Integrado de Controle Interno do Poder Executivo, que tem por objetivo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública Municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral".

Ainda em preliminar, necessário esclarecer que o Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida à Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido, cabe a ressalva quanto à responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o processo licitatório, ora em análise, implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

A presente análise inicia-se da solicitação do aditivo de prazo, sendo instruído com os seguintes documentos:

1) MEMO nº 203/2021 - SEMSI/ASSESSORIA DE PROJETOS, fls. 1983/1984, emitido pelo Secretário Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão, Sr. Denis Gabriel Magalhães Assunção (Decreto nº 018/2021), o qual intenciona realizar aditivo de PRAZO ao contrato originário:



a. Justificativa para a prorrogação: O contrato nº 20170119 possui saldo contratual de R\$ 4.847.023,43 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e sete reais, vinte e três reais e quarenta e três centavos), pelo fato de que no aditivo anterior, foi prevista instalação de novos equipamentos, em novas vias que estavam em processo de abertura, bem como em vias com elevado número de acidentes, porém devido a diminuição no ritmo do trabalho nos últimos meses, ocasionado pelo distanciamento social imposto pela covid-19, não foi possível concluir as implantações previstas, que ainda se fazem necessárias acontecer, assim como a execução dos demais serviços, razão pela qual, imperioso se faz a prorrogação do contrato nº 20170119 pelo período de 6 (seis) meses para a execução do contrato.

Considerando a medição mensal do contrato e o saldo remanescente acima mencionado, verifica-se que em tela, referido valor, é suficiente para a execução contratual até março de 2022.

O supracitado contrato tem seu prazo de validade até 22/09/2021, necessitando assim ser aditado pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do art.57, § 1º, incisos II e III da Lei nº 8.666/93, para que ocorra a execução do contrato. (...)

b. Prazo: 06 (seis) meses

2) Declaração do ordenador de despesas, fl. 1985, informando existir adequação orçamentária e financeira para atender o presente objeto do contrato, cuja despesa será empenhada na dotação orçamentária, a qual está com saldo livre. A despesa possui adequação com a LOA e está compatível com o PPA e a LDO.

3) Relatório da Fiscal do Contrato, fls. 1986/1987, em suma, informando a necessidade de prorrogação contratual pelo prazo de 06 meses, diante do saldo contratual existente, no importe de R\$ 4.847.023,43, expondo as razões do aditivo, conforme transcrito no MEMO nº 203/2021 - SEMSI/ASSESSORIA DE PROJETOS.

4) Portaria e anexo único nº 027/2020 - SEMSI, designando o servidor André Luís da Silva Pereira (Dec. 335/2020) como Fiscal do contrato fls. 1988/1990.

5) Planilha descritiva do saldo contratual, informando todos os valores executados desde o início da contratação, fl. 1991.

6) Solicitação de autorização para aditamento de prazo e valor a empresa contratada (Ofício nº 60/2021), emitido pela Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão - SEMSI, através do seu Secretário, fls. 1992/1993.

7) Foi apresentada anuência da empresa ATLANTA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA em aditar o contrato no que diz respeito ao prazo, conforme exposto no Ofício nº 60/2021, fl. 1994.

8) Para confirmar que a empresa mantém os requisitos de habilitação, foram anexadas aos autos, as seguintes cópias:

a. 18º aditivo e consolidação do contrato de constituição da empresa registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o nº 20162941277, Protocolo nº 16/294127-7, fls. 1995/2001;

b. Para comprovação da Regularidade Fiscal e trabalhista da empresa contratada, na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V, observa-se às seguintes certidões:

Certidão Positiva com efeito de Negativa de débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Estaduais, Certidão Positiva de Débitos Municipais com Efeito de Negativa, Certificado de Regularidade do FGTS - CRF e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, fls. 2002/2006.



c. **Para qualificação econômico-financeira:** termo de abertura e encerramento, recibo de entrega, dados das assinaturas, Demonstração de Resultado e Balanço Patrimonial do Exercício de 2020 emitidos pelo Sped, índices contábeis, resultado de validação e certidão de regularidade profissional, fls. 2007/2025. Certidão de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, fl. 2026.

d. Declaração da empresa de que não possui em seu quadro menor de dezoito anos e não emprega menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, nos termos do art. 7º, XXXIII da CF, fl. 2027;

d. Alvará de Funcionamento nº de inscrição AF00054256/2021, fls. 2028/2029.

9) Despacho da Central de Licitações Contratos solicitando a SEFAZ a verificação da disponibilidade orçamentária e financeira com as rubricas por onde correrão as despesas e seu respectivo saldo, fl. 2030.

10) Indicação de Dotação Orçamentária, fl. 2031:

✓ Classificação Institucional: 3201

✓ Classificação Funcional: 15 125 3045 2.278 - Manutenção da Fiscalização e Sinalização de Trânsito

✓ Classificação Econômica: 3.3.90.39.00 - Outros Serv. de Terceiros Pessoa Jurídica

✓ Subitem: 99 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

❖ A SEFAZ informou que a presente despesa possui adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO.

11) Foi formalizada a designação da comissão de licitação, através do Decreto nº 047 de 04 janeiro de 2021, fl. 2032, conforme determinado na Lei nº 8.666/93, art. 38, III, nomeando:

✓ Fabiana de Souza Nascimento - Presidente

✓ Midiane Alves Rufino Lima - Suplente

✓ Débora Cristina Ferreira Barbosa - Membros

✓ Jocylene Lemos Gomes - Membros

✓ Clebson Pontes de Souza - Suplente dos membros

✓ Thaís Nascimento Lopes - Suplente dos membros

✓ Aderlani Silva de Oliveira Sousa - Suplente dos membros

✓ Midiane Alves Rufino Lima - Suplente dos membros

15) Foi apresentada justificativa com amparo no art. 57, § 1º, incisos II e III da Lei nº 8.666/93, na qual a Comissão de Licitação encaminha os presentes autos para análise acerca da elaboração do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 20170119, com saldo no valor de R\$ 4.847.023,43, alterando a vigência contratual para 22 de março de 2022, permanecendo inalterado o valor contratual, fls. 2033/2034.

16) Foi apresentada a Minuta do Quinto Aditivo ao contrato nº 20170119, com as cláusulas do objeto, dotação orçamentária e prazo de vigência, fl. 2035.

4. ANÁLISE

4.1 - Do aditivo de prazo solicitado

A Lei nº 8.666/93 estabelece que os contratos administrativos tenham vigência limitada aos respectivos créditos orçamentários, em observância ao princípio da anualidade do orçamento.



Sendo assim, os contratos, via de regra, deveriam vigorar até 31 de dezembro do exercício financeiro em que foi formalizado, independentemente de seu início. Em alguns casos, no entanto, os contratos podem ultrapassar a vigência dos respectivos créditos orçamentários, com base nas exceções previstas no art. 57 da citada Lei.

O presente contrato possui caráter contínuo, nos termos do art. 57, II da Lei nº 8.666/93. Diante das circunstâncias informadas pela SEMSI, como a diminuição no ritmo de trabalho, não foi possível executar o contrato conforme planejado, o que ocasionou saldo contratual no importe de R\$ 4.847.023,43, por este motivo foi solicitado a prorrogação de prazo do contrato com base no art. 57, § 1º, incisos II e III da Lei nº 8.666/93.

Destaca-se que o processo está instruído com a planilha demonstrativa do saldo contratual, informando todos os valores executados desde o início da contratação, fl. 1991, justificando a prorrogação, ora solicitada.

Partimos do pressuposto que o gestor público ao ratificar o saldo contratual informado pelo fiscal do contrato ponderou que o referido saldo atende as necessidades da secretaria pelo prazo de 06 meses, visando, assim, a correta aplicação dos recursos públicos.

Conforme se depreende da planilha de fls. 1991, observa-se que os valores executados são variáveis, assim, esta Controladoria não possui expertise técnica tampouco faz o acompanhamento contratual que a possibilite de afirmar que o saldo é suficiente para atendimento da demanda pelo prazo solicitado, sendo do ordenador de despesas e fiscal do contrato a responsabilidade pelo acompanhamento da gestão contratual.

Para a concessão da prorrogação contratual é necessário o preenchimento dos seguintes pressupostos, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU.

- a) previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Contrato;
- b) celebração do aditivo durante a vigência do contrato;
- c) Compatibilidade do Preço com o valor de Mercado;
- d) anuência da Contratada;
- e) manifestação do fiscal do contrato;
- f) manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na contratação originária;
- g) justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior.

Cumprе destacar, que cabe a Procuradoria Geral do Município a análise quanto aos aspectos legais para a concretização da prorrogação contratual solicitada pela Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão.

Salienta-se que este Controle Interno avaliou a consonância do saldo contratual ao prazo a que se pretende aditar; a presença de indicação orçamentária para custear a despesa oriunda da prorrogação do contrato firmado com esta Administração Pública e a manutenção dos requisitos de habilitação econômica e financeira, fiscal e trabalhista da contratada.

Assim, no que tange a formalização verificamos que o processo está instruído com os requisitos estabelecidos pelo TCU. Quanto a previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Contrato, a cláusula sexta referente a vigência e eficácia do contrato, prevê a prorrogação contratual nos termos do art. 57, II da Lei nº 8.666/93, contrato às fls. 1196/1209.

A vigência contratual encerra-se em 22/09/2021 e a solicitação de prorrogação se deu em 31/08/2021, portanto, a celebração do aditivo ocorreu durante a vigência do contrato.



No que tange ao requisito da compatibilidade do pre o com o valor de mercado, uma vez que em raz o do saldo n o ocorrer  acr scimo no valor do contrato, o processo n o foi instruído nesse aspecto, afinal trata-se apenas de prorroga o de prazo, alterando a vig ncia contratual para mais 06 meses.

Consta, ainda, a anu ncia da contratada em prorrogar o contrato nos termos inicialmente previstos, fl. 1994.

A manifesta o do fiscal do contrato que   indispens vel para atestar que a empresa contratada est  executando de forma satisfat ria o objeto do contrato e cumprindo as obriga es pactuadas. Neste aspecto o fiscal do contrato atestou que a Administra o tem interesse em continuar com a realiza o dos servi os j  contratados e que o contratada est  realizando um bom trabalho, de modo regular, produzindo os resultados esperados. Relat rio T cnico  s fls. 1986/1987.

No que se refere a manuten o das mesmas condi es de habilita o exigidas na contrata o origin ria, abaixo discorreremos sobre o assunto.

No que se refere a justificativa formal e autoriza o pr via da autoridade superior, em raz o do Princ pio da Motiva o, a Administra o P blica deve justificar os seus atos apresentando as raz es que o fizeram decidir sobre os fatos com observ ncia da legalidade. Portanto, a presente solicita o de aditivo de igual prazo e valor foi motivada pela SEMSI, atrav s do ordenador de despesas, contendo declara o expressa do fiscal do contrato, que tem a obriga o legal de acompanhamento e fiscaliza o da execu o do ajuste, informando a necessidade da prorroga o contratual.

Nota-se, ainda, que diante da prorroga o da vig ncia contratual solicitada, a autoridade competente apresentou justificativa e autorizou o procedimento em curso, com base no   2  do art. 57 da Lei n  8.666/93 que prev  expressamente que toda prorroga o de prazo deve ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente.

Oportuno registrar que n o   objeto de an lise desse Controle Interno a justificativa apresentada, no que diz respeito ao m rito administrativo, consubstanciado na valora o dos motivos e na escolha do objeto contratado, realizados pela Administra o Municipal dentro dos limites de conveni ncia e oportunidade do ato a realizar.

4.2 - Da previs o de disponibilidade or ament ria

Para que seja legal a concretiza o do termo aditivo do contrato,   necess ria a disponibilidade or ament ria. Infere-se, de pronto, que a Lei de Licita es preceitua que a dura o dos contratos deve ficar adstrita   vig ncia dos cr ditos or ament rios respectivos, ou seja, restrita ao exerc cio financeiro, com exce o das hip teses do art. 57 da Lei n  8.666/93.

O art. 16, II da LRF passou a exigir do ordenador de despesa mais rigor no acompanhamento da despesa, atribuindo-lhe maior responsabilidade, uma vez que ter  que declarar se o gasto est  de acordo com os objetivos e metas do PPA e a LDO e se tem dota o espec fica e suficiente no or amento corrente.

  importante para o ordenador de despesa ter defini es claras sobre o comando do art. 16 da LRF, pois o n o atendimento aos requisitos nele mencionados incorrer o na anula o dos procedimentos de contrata o da despesa e apura o de responsabilidade.



As disposições do art. 16 foram estabelecidas visando a fiel execução orçamentária e financeira da despesa, no sentido de tornar as finanças públicas mais transparentes, manter o equilíbrio das contas, controlar o gasto e os atos do administrador por ele responsável.

Nesse sentido, verificamos que o processo está instruído com a declaração do ordenador de despesas e a indicação de dotação orçamentária disponível com a fonte de custeio para arcar com o presente dispêndio, contendo a ratificação pela SEFAZ de que a despesa possui adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO, cumprindo as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.3 - Manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na contratação originária

Nos termos do artigo 55, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na contratação originária.

Dito isto, deverá a autoridade responsável pela gestão contratual, juntamente com a área técnica responsável, certificar se a empresa contratada mantém as condições de habilitação e regularidade prevista nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93, se responsabilizando, ainda, pela veracidade e atualidade dessas informações.

No que tange a avaliação econômica e financeira da empresa, ao analisar os índices de liquidez apresentados com o balanço patrimonial, verificamos que a contratada demonstrou ter situação financeira suficiente para honrar seus compromissos, já que apresentou índices financeiros acima de 1, conforme utilizado usualmente por esta administração pública.

LG	R\$ 25.386.135,51	R\$ 9.402.335,10	2,70
SG	R\$ 31.927.762,73	R\$ 9.402.335,10	3,40
LC	R\$ 22.754.594,10	R\$ 9.402.335,10	2,42

Importante destacar que a análise realizada por este Controle Interno é baseada nos numerários indicados pela empresa, sendo de total responsabilidade destas e do profissional responsável pela sua contabilidade à veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.

Com relação à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista foram acostadas aos autos certidões que comprovam a conformidade da contratada em manter o contrato com a Administração Pública. A Constituição Federal e a Lei de Licitações (art. 195, § 3º e art. 29, inciso IV, respectivamente) exigem que o particular que pretende contratar com o poder público detenha regularidade Econômica - Financeira, Fiscal e Trabalhista. A observância desses requisitos são exigências tanto para a celebração contratual originária quanto para qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

Objeto de Análise

Cabe à administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

Assim, compete à Administração avaliar a conveniência de prorrogar o contrato, medida decorrente do poder discricionário. A lei, quando permite a prorrogação, não estabelece sua obrigatoriedade, cabendo ao gestor público analisar a conveniência/oportunidade de utilização do permissivo legal, com vistas a alcançar o interesse público.

Cumprido elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo para a realização do aditivo contratual, bem como da



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



apreciação do saldo e prazo contratual, regularidade econômico-financeira, fiscal e trabalhista da contratada e a dotação orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Este Controle Interno apresentou manifestação apenas dos assuntos que lhe são afetos, cabendo a Procuradoria Geral do Município realizar a análise e manifestação quanto aos elementos legais para concretização do presente aditivo ao contrato nº 20170119.

Destaca-se que a análise foi restrita aos pontos informados pela Autoridade Competente, estando excluídos quaisquer aspectos jurídicos, técnicos e/ou discricionários.

Diante do exposto ressalta-se a necessidade de se ater as seguintes recomendações:

- Que os autos sejam encaminhados para a Procuradoria Geral do Município para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, em atendimento ao artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93;
- No momento da assinatura do 5º Aditivo do Contrato nº. 20170119 sejam verificadas as autenticidades das certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada.

5. CONCLUSÃO

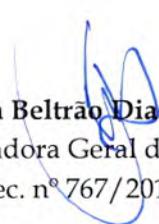
Enfim é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização do aditivo, são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

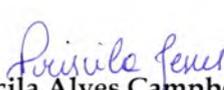
No mais, entendemos que **não havendo óbice legal quanto à renovação da contratação**, opinamos pela continuidade do procedimento, desde que atendidas às recomendações acima expostas. **Por fim, ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.**

É o parecer.

Encaminhem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação.

Parauapebas/PA, 13 de setembro de 2021.


Julia Beltrão Dias Praxedes
Controladora Geral do Município
Dec. nº 767/2018


Priscila Alves Campbell de Jesus
Agente de Controle Interno
Dec. nº 447/2019